

Of. nº 1572/GP

Paço dos Açorianos, 06 de dezembro de 2007.

Senhora Presidenta:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara, o presente Projeto de Lei, que “estabelece a forma de reajuste da tarifa do Sistema de Transporte Individual por Táxi do Município de Porto Alegre, em todos seus modais, e dá outras providências”.

A Lei nº 3.790/73, ao instituir o serviço de táxi em Porto Alegre e estabelecer as normas para sua exploração, dispôs em seu art.1º, que a remuneração da atividade se daria por meio de tarifa a ser fixada pelo Poder Público:

“Art. 1º A exploração de serviços de táxis subordina-se à permissão prévia pelo Município e se rege pelas normas contidas nesta Lei.

§ 1º Define-se como táxi o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com retribuição aferida por meio de taxímetros dotados de totalizadores, de acordo com as especificações contidas no item 4.15 da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 1967, do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, através de tarifas fixadas pelo Município.” [grifamos]

Atualmente, a normatização quanto à concessão de reajustes tarifários para os serviços de táxi se dá na forma da Lei nº4.629/79 e suas alterações (Leis nºs 5.289/83, 6.063/87, 7.401/94, 8.804/01 e 9.196/03), por meio de Planilha de Custos elaborada observando fatores como: depreciação e manutenção do veículo, remuneração de capital, combustível, pneus, encargos com o condutor/motorista, índice de ocupação da frota, entre outros.

A Sua Excelência, a Vereadora Maria Celeste,
Presidenta da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A grande quantidade de fatores envolvidos em sua elaboração pode resultar em distorções que não reflitam, de fato, a alteração no custo operacional do serviço.

Assim, a partir de estudos da Coordenação de Regulação de Transporte da Empresa Pública de Transporte e Circulação, vimos propor que o reajuste tarifário do modal táxi passe a se dar com a observância do IGPM, na forma da Minuta de Lei que integra o presente expediente, o que resultará em uma maior precisão do reajuste devido, em benefício de transportadores e usuários, a saber:

a) reajustes regulares, evitando impactos mais bruscos em função de mudança no comportamento de algum item de custo do serviço (p.ex.GNV);

b) percentual de reajuste mais claro e de fácil compreensão, dado por meio de um indicador oficial - IGPM, de ampla divulgação na mídia e já incorporado no cotidiano da população;

c) periodicidade, de forma que praticamente todo ano haverá reajuste da tarifa, repondo aos transportadores a perda do período.

Constatada a necessidade e a conveniência da alteração referida, e sendo atribuição do órgão gestor a permanente busca da melhoria do serviço público, remeto o presente Projeto de Lei, para exame e aprovação por essa Colenda Câmara, renovando votos de estima e consideração.

José Fogaça,
Prefeito.

PROJETO DE LEI

Estabelece a forma de reajuste da tarifa do Sistema de Transporte Individual por Táxi do Município de Porto Alegre, em todos seus modais, e dá outras providências.

Art. 1º A tarifa do serviço de táxi no Município de Porto Alegre será reajustada com base no Índice Geral de Preços Mercado – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Art. 2º A periodicidade de reajuste da tarifa do táxi será de, no mínimo, 12 (doze) meses, observando o IGPM/FGV acumulado desde o último reajuste, com base nos cálculos da SMT/EPTC.

Art. 3º Todos os veículos de aluguel do Sistema de Transporte Individual por Táxi do Município de Porto Alegre deverão ser equipados com aparelhos taximétricos com bandeiras I e II.

Art. 4º As tarifas de táxis serão fixadas por Decreto, no qual deverão constar:

I – O preço da bandeirada, qual seja o valor inicial visível no taxímetro quando do ingresso do usuário, equivalente a duas vezes o valor do quilômetro rodado I;

II – O preço do quilômetro rodado I, equivalente ao valor a ser pago por 1 (um) quilômetro de corrida;

III – O preço do quilômetro rodado II, acrescido em 20% (vinte por cento) em relação ao preço do quilômetro rodado I, cuja vigência se dará entre as 22 (vinte e duas) horas até as 06 (seis) horas do dia seguinte, bem como durante as 24 (vinte e quatro) horas de domingos e feriados.

IV – Preço da hora-serviço: valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com o motor desligado.

V – Os objetos que não excederem 03 (três) volumes de mão tipo sacola e uma mala poderão ser transportados junto à cabina de passageiros, a critério do usuário. Os demais volumes deverão, obrigatoriamente, ser acondicionados no porta-malas.

VI – O transporte de animais de estimação de pequeno e médio porte, bem como o de volumes de grandes proporções, será faculdade do condutor e objeto de acordo entre este e o usuário, no que se refere ao pagamento dos itens descritos neste inciso.

VII – Os objetos ou animais transportados não poderão possuir dimensões que excedam os limites físicos do veículo, devendo ser acomodados de tal forma que não impliquem obstrução às portas, às janelas ou ao porta-malas, vedada qualquer forma de transporte externa e/ou sobre a carroceria.

Art. 5º Os preços da bandeirada inicial e do quilômetro rodado I e II do serviço de perua rádio-táxi será 50% (cinquenta por cento) maior do que os preços cobrados pelos mesmos itens do serviço de táxi convencional.

Art. 6º Ficam revogadas as Leis nºs 4.629/79, 5.289/83, 6.063/87, 6.475/89, 6.846/91, 8.804/01 e 9.196/03; o parágrafo único do art. 11, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 15 e o art. 17 da Lei nº 3.790/73.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.